

A POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO

Adélcio Cabral Bezerra Júnior¹

Rosângela Maria Rodrigues Medeiros Mitchell de Moraes²

RESUMO

O dever alimentar, atualmente, é uma obrigação jurídica que se encontra amparado pela Constituição Federal de 1988, disciplinado também pelo Código Civil de 2002. O presente trabalho visa apresentar o direito aos alimentos, o cumprimento da obrigação alimentar, buscando discorrer sobre a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos aos órgãos de restrição ao crédito, analisando o posicionamento da jurisprudência sobre o tema. Para tanto, conclui-se que é juridicamente possível a inclusão do nome do devedor de alimentos aos órgãos de restrição ao crédito, mostrando-se um meio efetivo na proteção do alimentando no âmbito das relações de prestação de alimentos.

Palavras - chave: Alimentos. Devedor de alimentos. Cadastro de Proteção ao crédito.

THE POSSIBILITY OF FOOD DEBTOR NAME OF THE INCLUSION OF CREDIT TO THE RESTRICTION OF BODIES

ABSTRACT

The food duty today is a legal obligation that is supported by the Federal Constitution of 1988, also governed by the Civil Code of 2002. This paper presents the right to food, compliance with maintenance, seeking discuss the possibility of inclusion of the name of the maintenance debtor to the credit crunch bodies, analyzing the positioning of the jurisprudence on the subject. Therefore, it concluded that it is legally possible to include the name of the maintenance debtor to the credit crunch bodies, being an effective means to protect the feeding in relations to pay maintenance.

Keywords: Food. Maintenance debtor. Registration of the credit protection.

¹ Discente da graduação em direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: jr_adelcio@hotmail.com.

² Professor do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. Email: rosangela.mrm@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

A obrigação alimentar, desde a antiguidade, era concentrada nas mãos do chefe da família, que tinha o dever moral e de sustento perante seus responsáveis. Atualmente, o direito aos alimentos é previsto no código civil pátrio, devendo, portanto, corresponder às necessidades básicas de uma pessoa que não pode suprir com sua própria subsistência. Neste entendimento, a Constituição Federal reconhece a obrigação dos pais em ajudar, criar e educar os filhos menores.

O direito à prestação de alimentos constitui um conjunto de normas que regulamentam os meios indispensáveis para o sustento da pessoa. A obrigação de prestar alimentos deve existir entre os membros da família e seus parentes, que caracteriza-se, principalmente, por ser um direito personalíssimo, onde sua titularidade não passa a outra pessoa, ou seja, intransferível.

O dever de prestar alimentos se dá por uma obrigação material, pela qual o alimentante tem o dever moral de prover as necessidades do alimentando, sendo a obrigação jurídica uma consequência da obrigação natural, formando uma relação entre o credor e o devedor, enquanto este deve saldar o débito.

Além das normas de direito material, o Código de Processo Civil prevê a execução das prestações de alimentos, como o desconto em folha de pagamento, a expropriação de bens e, a prisão civil – e que atualmente está previsto para o Novo Código de Processo Civil, mais uma alternativa de coerção para que o devedor efetue o pagamento do débito, que é a inclusão do devedor de alimentos aos órgãos de restrição ao crédito.

A pesquisa seguirá o método de análise de material bibliográfico, por meio de artigo jurídico e materiais extraídos da internet acerca do tema em questão. A avaliação para escolha dos artigos ocorreu por meio de análise e leitura exaustivas, as quais pudessem ter significância científica.

O presente trabalho é relevante para área do direito, pois subsidiará recursos para elaboração de novos estudos e, principalmente, contribuirá para melhorar o conhecimento acadêmico.

O trabalho visa apresentar o direito aos alimentos e o cumprimento da obrigação alimentar, buscando discorrer sobre a possibilidade de inclusão do nome do devedor de alimentos aos órgãos de restrição ao crédito, apresentando as formas de execução da pensão alimentícia na atualidade, considerando as espécies, por desconto em folha de pagamento, a expropriação dos bens do devedor e, também, a prisão civil do inadimplente. Além de avaliar

o papel dos cadastros de restrição ao crédito, analisando, ainda, o posicionamento da jurisprudência a partir do momento em que mostra os diferentes posicionamentos dos tribunais acerca do tema, ao trazer as mudanças previstas para o Novo Código de Processo Civil.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Os sistemas jurídicos na antiguidade tinham a preocupação em estabelecer mecanismos que assegurassem o cumprimento das obrigações. No Direito Romano, o devedor inadimplente poderia responder com sua própria vida e, ao negociar a sua liberdade perante o credor, podia se tornar escravo, além de ser-lhes aplicado castigos físicos.

Na Roma antiga a figura masculina do pai era considerada autoridade maior. Era o detentor do pátrio poder e concentrava em suas mãos todos os direitos, e a mulher era apenas uma figura subordinada à autoridade do marido (CAHALI, 1998, p.44).

A relação de parentesco era puramente jurídica e dependia do poder “*paterfamilias*”, pois se transmitia apenas pela linha paterna, o que demonstra a importância do pai, chefe da família. O pátrio poder era, portanto, exercido pelo homem, chefe da sociedade conjugal, que tinha a obrigação de prover o sustento da família, ao ser convertida em obrigação alimentar quando do rompimento do casamento (DIAS, 2007, p.447).

Da relação de poder e moralismo imposta pelos romanos, o dever alimentício deixou de ter caráter moral e acabou se transformando em obrigação jurídica.

A igreja, por sua vez, teve papel muito importante no âmbito alimentar. No Direito Canônico, inicialmente, previa a obrigação alimentar. Esta obrigação abrangia não só as relações familiares, mas também extrafamiliares. A obrigação familiar ia além do vínculo de sangue e se estendia a outras relações (CAHALI, 1998, p. 46).

No Brasil, o Código Civil, datado de 1916, cuidou da obrigação alimentar familiar como efeito jurídico do casamento, ou como decorrência das relações de parentesco, tendo sido revogado pelo novel Código Civil, - Lei nº 10.406 -, de 10.01.2002, onde, atualmente, é disciplinado, também, pela lei nº 5.478, de 25.07.1968, que dispõe sobre a ação de alimentos.

3 OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Obrigação alimentar é o dever público regulado por lei, onde é promovido a solidariedade familiar entre os parentes e, a assistência mútua, sendo compatível com a

condição social, inclusive para atender além das necessidades alimentares, bem como educação, vestuário, moradia, dentre outros, desde que aqueles que necessitem, não tenham o suficiente, de modo que, através do seu trabalho, não possam manter a própria subsistência e, aquele de quem se reclamam, possa fornecê-los, sem que haja dificuldade no seu patrimônio (SANTOS, 2012).

A fonte da obrigação alimentar é baseada nas relações de parentalidade, que ligam as pessoas que constituem uma família. É do poder familiar que deriva sustento dos filhos. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 229, nos mostra que é dever dos pais assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

A obrigação alimentar tem a finalidade de atender as necessidades básicas de pessoas que não conseguem se manter por si só (PEREIRA, 2004).

O direito aos alimentos, com o passar do tempo, vem se tornando cada vez mais crescente, atribuindo aquilo que é necessário para alguém viver com dignidade, podendo o juiz decidir o quantum, através da sua discricionariedade (Dias 2005, p. 507).

Araken de Assis (2004, p. 125-126), afirma que os alimentos tem a finalidade de satisfazer as necessidades vitais daqueles que não têm capacidade de subsistência própria, distinguindo os alimentos naturais dos civis:

Os alimentos naturais compreendem as notas mínimas da obrigação: alimentação, cura, vestuário e habitação: equivalem a necessidades básicas e tradicionais do ser humano. Eles se situam, portanto, nos limites do (*necessarium vitae*). Os alimentos civis, também chamados de congruos, englobam além desse conteúdo estrito, o atendimento às necessidades morais e intelectuais do ser humano, objetivamente considerando, e por isso “taxam segundo os haveres do alimentante e a qualidade da situação do alimentado”. São naturais, portanto, os alimentos que se destinam a prover a subsistência do alimentário (art.1694, §2º, do CC).

Quando falamos em obrigação natural, lembra-se as mais afastadas épocas da humanidade. O direito em dar alimentos, constitui a relação sanguínea ou de parentesco, caracterizando uma obrigação moral, não se falando em coercibilidade.

Existe um elo entre a obrigação natural e a obrigação jurídica, sendo o credor e devedor, as partes importantes dessa obrigação, tendo o devedor, o compromisso de saldar o débito.

A obrigação civil é a faculdade que o credor tem de exigir do devedor a concretização do pagamento do valor referente aos alimentos.

Portanto, o credor pode exigir do devedor, o pagamento previsto, caracterizando uma obrigação civil.

Nesse sentido Cahali (2002, p. 42), entende que:

[...] na sua função ou finalidade, os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para a sua manutenção, entendida esta em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem de onde tirá-los ou se encontra impossibilitado de produzi-los.

O Código Civil atual, por sua vez, estabelece uma série de direitos e obrigações concernentes à prestação alimentar (arts. 1694 a 1710).

Art.1694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

A Lei nº. 8.906, de 13 de julho de 1990, igualmente destaca a obrigação alimentar, como podemos observar, a seguir:

Art.22. Aos pais incumbe o dever de sustento, guarda e educação dos filhos menores, cabendo-lhes ainda, no interesse destes, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais.

Conforme Gomes. (1998, p. 427):

[...] a obrigação alimentar pode resultar: a) da lei, pelo fato de existir, entre pessoas determinadas, um vínculo de família; b) de testamento, mediante legado; c) de sentença judicial condenatória do pagamento de indenização para ressarcir danos provenientes de ato ilícito; d) de contrato.

De acordo com o código civil vigente, a obrigação alimentar entre parentes, vem a princípio da relação sanguínea. Assim, um irmão, por exemplo, pode pedir alimentos a outro, se aquele não tiver meios de se sustentar, e que os parentes possam arcar financeiramente, sem prejuízo econômico. A obrigação alimentar é essencial e necessária para a existência da família.

Nas relações de parentesco, em regra são os filhos que ajuízam ações em face dos pais, em busca da prestação alimentar, nada impede, porém, aos pais, que na velhice ajuízem em face dos filhos pela falta de recursos. Nesse sentido, a jurisprudência do Estado do Rio Grande do Sul entende:

Ementa: APELAÇÃO. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE FIXAÇÃO DE ALIMENTOS. As necessidades do alimentado são presumidas, já que conta com 07 anos de idade e tem Síndrome de Down, requerendo assim, cuidados

especiais. O genitor, por sua vez, é funcionário público, tendo condições de garantir a subsistência do menor. Devendo ser observado o art. 1.694, § 1 do Código Civil. Alimentos fixados em 20% do salário do alimentante na perspectiva de guardar proporcionalidade entre o que o alimentante já paga para outro filho que não tem as mesmas necessidades do recorrente. DERAM PARCIAL PROVIMENTO. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. OBSERVÂNCIA DO ART. 514 DO CPC. AÇÃO DE ALIMENTOS. PEDIDO DE GENITOR EM RELAÇÃO A SEU FILHO. CABIMENTO, NO CASO. SENTENÇA REFORMADA. PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO 1. O recorrente observou o que determina o art. 514 do CPC, com o que deve ser conhecido o apelo ofertado. 2. Podem os parentes pedir uns aos outros os alimentos de que necessitam para viver de modo compatível com sua condição social (art. 1.694 do CC), direito que é recíproco entre pais e filhos (arts. 229 da CF e 1.696 do CC). 3. Na espécie, o apelante é idoso e não tem suas necessidades atendidas suficientemente pela própria renda (benefício previdenciário), necessitando do auxílio financeiro do recorrido, seu filho, impondo-se, assim, a fixação de alimentos no valor de 50% do salário mínimo. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÃO PARCIALMENTEPROVIDA. (RIO GRANDE DO SUL, 2013).

As seguintes classes de pessoas, pelo vínculo de parentesco, estão obrigadas à prestação alimentícia: a) pais e filhos, reciprocamente; b) na falta destes, os demais ascendentes, na ordem de proximidade; c) os descendentes, também na ordem de proximidade; d) finalmente os irmãos, sejam estes germanos ou unilaterais. A presente enunciação difere da estabelecida antes de 1916, pois anteriormente fazia distinção entre os ascendentes paternos e maternos (FERREIRA, 1945, p. 328).

De acordo com a lei, esse instituto funda-se no vínculo familiar. No entanto, não decorre apenas daquele vínculo familiar, mas da vontade entre as partes, e também do delito.

3.1 O direito aos alimentos

No âmbito jurídico, a expressão “alimentos”, é a importância em dinheiro ou prestação in natura, isto é, o fornecimento dos gêneros alimentícios, bem como outras utilidades indispensáveis ao alimentando, que através de lei, uma pessoa está obrigada a prestar a outrem. Porém, os alimentos não se referem apenas ao sustento material, inclui-se o vestuário, moradia, saúde, educação e, também, a formação intelectual (DIAS, 2009).

O direito à prestação dos alimentos se dá por um conjunto de normas que são regulamentadas pelo ordenamento jurídico, atribuindo os meios necessários para a

subsistência de uma pessoa. Para Gonçalves (2012, p. 498), “alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. Têm por finalidade fornecer a um parente, cônjuge ou companheiro o necessário à sua subsistência.”.

Rolf Hanssen Madaleno (2004, p. 126-127), explica que “o direito aos alimentos, ao lado do direito à própria vida, representa um dos dispositivos mais importantes de qualquer legislação”. Para ele, o direito alimentar é de ordem pública, pois predomina o direito à vida e a preservação da família”.

Os alimentos vão além da prestação pecuniária, englobam o vestuário, a habitação, o direito a assistência médica, educação, dentre outros.

Cahali (2002, p. 20), assim entende:

[...] constituem os alimentos uma modalidade de assistência imposta por lei, de ministrar os recursos necessários à subsistência, à conservação da vida, tanto física como moral e social do indivíduo, sendo, portanto, a obrigação alimentar.

Nesta mesma seara, Esclarece Gonçalves (2012, p. 499):

[...] a tendência moderna é a de impor ao Estado o dever de socorro dos necessitados, tarefa que ele se desincumbe, ou deve desincumbir-se, por meio de sua atividade assistencial. Mas, no intuito de aliviar-se desse encargo, ou na inviabilidade de cumpri-lo, o Estado o transfere, por determinação legal, aos parentes, cônjuges ou companheiro do necessitado, cada vez que aqueles possam atender a tal incumbência.

O dever de prestar alimentos funda-se na solidariedade humana e econômica, que deve existir entre as famílias, e também entre os parentes.

3.2 Características dos alimentos

É direito personalíssimo, no sentido de que a sua titularidade não passa a outra pessoa por negócio jurídico (CAHALI, 2002, p. 49-50). Trata-se de direito que se destina a prover o sustento de pessoa que não dispõe de recursos para se manter, sendo inaceitável privar o alimentando dos recursos de que precisa, para assegurar a própria sobrevivência.

Nesse sentido Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald (FARIAS, 2008, p. 589) ensinam que:

O direito a alimentos não admite cessão, onerosa ou gratuita, bem como, não tolera compensação, com dívidas de que natureza for. De mais a mais, também será impenhorável o crédito alimentício e terá preferência de pagamento nos casos de concursos de credores.

É possível que o alimentando deixe de exercer seu direito aos alimentos, não podendo renunciá-los. É proposta na súmula 379 do Supremo Tribunal Federal, a irrenunciabilidade, que considera irrenunciáveis os alimentos derivados da relação de parentesco, sendo a lei bem clara neste sentido de não ser mais possível admitir a renúncia (SANTOS, et al, 2015).

A intransmissibilidade significa dizer que, o direito à alimentos é pessoal. O favorecido não poderá transmitir o seu direito a terceiros, pois é do vínculo entre os parentes que surge o dever alimentar. Em caso de falecimento do alimentante, é possível a transmissão da obrigação alimentar, podendo os alimentos serem cobrados aos seus sucessores (SANTOS, et al, 2015).

Em relação à imprescritibilidade, é importante salientar que, a qualquer momento na vida, a pessoa pode vir a necessitar de alimentos, porém, de acordo com o artigo 206, parágrafo 2º, do Código Civil de 2002, as prestações alimentícias prescrevem em dois anos (SANTOS, et al, 2015).

Art. 206. Prescreve: § 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

No código de 1916, o prazo era de cinco anos. É prescritível o direito de cobrar as pensões já fixadas em sentença ou estabelecidas em acordo, ou não pagas, a partir da data em que se vencerem. (Art.206, §2º do Código Civil). Portanto, se a pessoa vier necessitar de alimentos e, uma vez preencha os requisitos, poderá cobrar os alimentos, a qualquer tempo, de quem é devido (SANTOS, et al, 2015).

A impenhorabilidade é também uma das características dos alimentos, tendo em vista que credor pode até não exercer, mas é vedado renunciar o direito a alimentos, sendo o respectivo crédito insuscetível de cessão, compensação ou penhora. É o que diz o art. 1707 do Código Civil. Portanto, esse crédito se destina a prover a manutenção do alimentando, sendo proibido responder por suas dívidas, estando à pensão alimentícia isenta de penhora (DINIZ, 2002, p. 396).

Na incompensabilidade, não é possível a compensação dos alimentos com outra obrigação, haja vista que, o objetivo dos alimentos é a subsistência do necessitado. A compensação do mesmo com outra obrigação, anularia tal finalidade. Portanto, a lei não admite a compensação, em virtude do interesse público (SANTOS, et al, 2015).

O direito aos alimentos é pessoal, não é transferível, se origina do exercício do poder familiar, da parentalidade, do dever de mútua assistência entre cônjuges e companheiros, existindo, assim, uma reciprocidade (SANTOS, et al, 2015).

O direito a alimentos é caracterizado por ser inalienável, pois interessa ao alimentando, à família, ao Estado e à própria sociedade, preservando a vida do ser humano, que está longe de ser alienado (SANTOS, et al, 2015).

Com a finalidade de garantir o direito à vida do necessitado, os alimentos já pagos são irrestituíveis pelo beneficiário, mesmo que o alimentando passe a dispor de recursos que possibilitem o reembolso do que foi amparado.

4 FORMAS DE SALDAR O DÉBITO ALIMENTAR

Conforme foi exposto, os alimentos, pode-se dizer, que são as necessidades básicas e vitais do ser humano, pelas quais o alimentante tem o dever de prestar ao credor que não pode custeá-las. Tal prestação pode ser devida por força de lei, de convenção, ou por força de um ato ilícito.

Assim, como medida de resguardar a sobrevivência do necessitado, o direito pátrio adotou uma modalidade de execução especial, que é a por quantia certa contra devedor solvente nos casos de execução por alimentos. Entretanto, a doutrina traz 3 (três) formas distintas de execução da prestação alimentícia, sendo observadas todas as regras previstas pelo Código de Processo Civil: o desconto em folha; a expropriação de bens e a prisão civil, como forma de coerção indireta. O procedimento especial da execução de prestação alimentar está previsto nos artigos 732 a 735 do Código de Processo Civil e artigos 16 a 18 da Lei nº. 5.478/68 (SANTOS, et al, 2015).

No entanto, foi estabelecido pela Lei Federal n. 5.478/1968, que deverá ser respeitado à ordem entre essas formas de execução, onde deve-se buscar, preferencialmente, a execução de alimentos por desconto em folha ou possíveis rendas do devedor. Porém, se infelizes forem as tentativas pelo judiciário, requererá a expropriação de bens deste e, se ainda assim, não for possível obter a satisfação do crédito, poderá ser determinada a prisão civil como medida coercitiva ao cumprimento da obrigação (DIDIER JR., 2014, p. 699-700).

A respeito da execução de alimentos, há bastante discussão na doutrina, sobre o uso do procedimento especial de execução para os alimentos constantes de títulos extrajudiciais. Parte da doutrina defende que, a execução de alimentos por título extrajudicial, deve atender ao rito padrão, cabendo a determinação da prisão civil apenas às execuções de alimentos reconhecidos por título judicial. Contudo, esse entendimento não é unânime na doutrina e na jurisprudência (SANTOS, et al, 2015).

Para Fredie Didier Jr. (2014), “Não é razoável a tese, que aponte nesse sentido. A execução especial de alimentos analisada, e todas as suas formas de execução, servem para os títulos judiciais e extrajudiciais”.

Segundo entendimento do STJ, através do Resp. n. 1.285.254, no ano de 2012, se decidiu por ser cabível a prisão civil como medida coercitiva à execução do devedor de alimentos, também por títulos extrajudiciais.

4.1 Execução por desconto em folha

O desconto em folha de pagamento está previsto no art. 734 do CPC, onde mostra que, “quando o devedor for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o juiz mandará descontar em folha de pagamento a importância da prestação alimentícia”. Em razão de sua eficácia, é dada a preferência a essa forma de execução de alimentos e, se o devedor não tiver emprego fixo ou se encontrar desempregado, será afastada o efeito da sua aplicação.

O alimentando deve, inicialmente, indicar a fonte pagadora a que se destina a ordem do desconto em folha (SANTOS, et al, 2015).

4.2 Execução por Expropriação

Uma das formas de cumprimento da obrigação alimentar é a execução por quantia certa, agindo como forma subsidiária para outras modalidades de execuções pois que propõe a satisfação do crédito, ocorrendo a expropriação de bens do devedor.

A execução por quantia certa vem prevista no artigo 732, do CPC:

Art. 732. A execução de sentença, que condena ao pagamento de prestação alimentícia, far-se-á conforme o disposto no Capítulo IV deste Título.

Parágrafo único. Recaindo a penhora em dinheiro, o oferecimento de embargos não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

A Lei 5.478/68 (Lei dos Alimentos), diz, em seu artigo 18:

A execução por quantia certa, visa a expropriação de quantos bens forem necessários do devedor, para a satisfação do credor. O devedor será citado para, no prazo de 3 dias, efetuar o pagamento ou indicar bens à penhora, conforme o art. 652 do CPC. A partir da citação, caberá ao devedor indicar bens à penhora, seguindo a ordem instituída art. 655 do CPC. (SANTOS, et al, 2015)

O CPC, em seus artigos 652 e 655 mostra que:

Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida.

§ 1º Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado.

Art. 655. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

- I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;
- II - veículos de via terrestre;
- III - bens móveis em geral;
- IV - bens imóveis;
- V - navios e aeronaves;
- VI - ações e quotas de sociedades empresárias;
- VII - percentual do faturamento de empresa devedora;
- VIII - pedras e metais preciosos;
- IX - títulos da dívida pública da União, Estados e Distrito Federal com cotação em mercado;
- X - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;
- XI - outros direitos.

§1º Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, será também esse intimado da penhora.

§ 2º Recaindo a penhora em bens imóveis, será intimado também o cônjuge do executado.

Gonçalves (2002, p. 148-149), em sua obra destaca que:

para assegurar o cumprimento da obrigação pelo devedor, pode o credor optar desde logo pela execução por quantia certa, embora isto raramente ocorra, por ser de demorada solução. Em regra, só se promove a execução por quantia certa quando o devedor não efetua o pagamento das prestações nem mesmo depois de cumprir a pena de prisão [...] Se o credor, entretanto, optar pela execução por quantia certa, iniciada esta e efetuada a penhora de bens, inadmissível a postulação, simultaneamente, da prisão do devedor inadimplente.

Portanto, o meio de expropriação de bens só é aconselhável em caso de flagrante liquidez do executado ou de seu garante.

4.3 Prisão civil do devedor de alimentos

A prisão civil não é um meio de punição, mas sim uma coerção indireta, com o intuito de forçar o cumprimento da obrigação por parte do devedor, “de modo que não impede a penhora de bens do devedor e do prosseguimento dos atos executivos propriamente ditos” (THEODORO JR., 2014, p. 893).

De acordo com o art. 733 do Código de Processo Civil, na execução de sentença que fixa os alimentos, o devedor será citado para, no prazo de três dias, efetuar o pagamento, provar que já pagou, ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo. Portanto, se o devedor não pagar, ou deixar de justificar se não o fez, o juiz decretar-lhe-á a prisão, previsto de 1 (um) a 3 (três) meses (SANTOS, et al, 2015).

Porém, se no decorrer da prisão, a dívida vier a ser paga, não prevalecerá a ordem de prisão, devendo o devedor ser solto.

No entanto, é importante esclarecer que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na Súmula n. 309, apenas é possível de ser decretada a prisão civil se não forem pagas as três últimas prestações anteriores ao ajuizamento da execução, e as prestações que vencerem no curso do processo. Então, não é passível de prisão civil, aquele que deve as prestações anteriores às três últimas que antecederam o ajuizamento da execução. “Não se pode prejudicar o devedor pela falta de inércia do credor em executar” (DIDIER JR., 2014, p. 705).

Art. 733. Na execução de sentença ou de decisão, que fixa os alimentos provisionais, o juiz mandará citar o devedor para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuar-lo.

§ 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

Em complemento à disposição ao art. 733 do CPC, segue a sumula 309 do STJ, que disciplina as prestações passíveis de execução.

Enunciado: Súmula 309 do STJ:

O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. A Segunda Seção, na sessão ordinária de 22 de março de 2006, julgando o HC 53.068-MS, deliberou pela ALTERAÇÃO do enunciado da Súmula n. 309. REDAÇÃO ANTERIOR (decisão de 27/04/2005, DJ 04/05/2005, PG: 166): O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores à citação e as que vencerem no curso do processo.

No entanto, a execução por coerção pessoal caracteriza-se como uma intimidação ao devedor para cumprir com a sua obrigação, ou seja, o indivíduo que não tem condições em quitar a dívida em um curto espaço de tempo, acaba recorrendo a amigos e familiares a fim de conseguir o valor, sob a ameaça de que não pagando, irá para a cadeia.

5 DA POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR DE ALIMENTOS AOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO.

O devedor de alimentos costuma buscar algumas táticas que dificultem o cumprimento das obrigações. Essas condutas ocorrem com o bloqueio dos bens, ocultação dos bens, mudança de endereço sem prévia comunicação, dentre outras (SANTOS, et al, 2015).

Mesmo diante dessas formas de sanções impostas por lei ao mau pagador de alimentos, o número de inadimplentes vem crescendo bastante no país, deixando quem precisa dos alimentos à mercê de melhores condições de vida.

Por causa desse cenário lastimável, alguns Tribunais do país, dentre eles o de São Paulo, do Distrito Federal e Rio de Janeiro, vêm adotando uma nova prática, tal como a inclusão do nome do devedor de alimentos aos órgãos de restrição ao Crédito – SPC/SERASA. Tal medida justifica-se em razão da sua efetividade, que influencia bastante na vida do devedor, gerando diversas consequências (MAGALHÃES, 2011); causando a ele certo prejuízo, forçando, assim, o pagamento.

A inclusão do devedor de alimentos no Cadastro de Proteção ao Crédito pelos tribunais brasileiros, foi inspirada na legislação argentina (MAGALHÃES, 2011). Mostrando-se como mais uma alternativa para forçar o devedor de alimentos a cumprir sua obrigação.

O novo código de processo civil prevê tal prática. No entanto, não existem impedimentos para que a mesma não seja adotada, de modo que, o direito a sobrevivência e a uma vida digna, se sobreponham aos direitos do devedor.

De acordo com Carolina da Cunha Pereira França Magalhães:

“Assim como os alimentos são necessários para aqueles que os requerem, o crédito também é fundamental na vida do cidadão que, no mundo de hoje, depende de credibilidade para realizar diversas operações em sua vida cotidiana. Trata-se, portanto, de um meio eficaz de coerção sobre o executado que, sofrendo restrições severas, entenderá por bem pagar a dívida alimentar” (MAGALHÃES, 2011).

A Defensora Pública do Estado de São Paulo, Cláudia Tannuri, também defende essa medida. Vejamos:

“A medida contribui em dois casos: quando o pai recebe a renda por meio de economia informal, mas não há desconto em folha ou se a inadimplência não gera recolhimento à prisão — seja porque o pai está foragido ou porque o prazo de prisão já tenha sido cumprido. Temos mais um meio para forçar esses devedores a pagar. E nada disso impede que o pai seja preso ou tenha seus bens penhorados” (TANNURI, 2010).

Com a alta inadimplência de dívidas alimentares, e a morosidade no trâmite processual, os altos custos das demandas judiciais e a falta de efetividade dos meios de execução, tem feito com que alguns tribunais promovam a inclusão do nome do devedor de alimentos em cadastro de órgãos de restrição ao crédito como forma de forçar-lo ao pagamento voluntário da obrigação.

O desconto em folha de pagamento, a expropriação de bens e a prisão civil, institutos previstos no Código Civil e na Lei 5.478/68, se mostram muitas vezes ineficazes a alcançar a finalidade, haja vista que, na maioria dos casos, o devedor de alimentos não possui vínculo formal de trabalho, não é encontrado, ou teve seu prazo de prisão expirado.

Com o intuito de dar maior resultado à execução do devedor alimentos, os julgadores têm consolidado entendimento no sentido de ser possível a negativação do executado, o que deriva de uma série de restrições que promovem, de forma mais célere, a satisfação do direito credor.

O Novo CPC já está prevendo a negativação e, tramitam no Senado e na Câmara dos Deputados alguns projetos de lei, a exemplo do 7.841/10, onde não há óbice para sua utilização, já que o Juiz deve se valer de instrumentos que promovam o alcance da norma, fazendo a integração com a analogia, os costumes, e os princípios gerais do direito.

Mesmo que se declare violação à direitos do executado, o que se espera através da negativação, é proporcionar uma medida suplementar na execução, na possibilidade de satisfação mais rápida e menos árdua, perante a pretensão do credor de alimentos, em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, como da dignidade da pessoa humana e o da liberdade.

6 CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO

O Código de Defesa do Consumidor institui a previsão de bancos de dados e cadastros de consumidores, com a finalidade de proteger os interesses de fornecedores quanto à concessão de crédito, resguardando no momento das negociações comerciais, nas quais as

empresas buscam informações quanto ao cumprimento das obrigações, bem como acessar o histórico de pessoas, possibilitando uma futura relação comercial (SANTOS, et al, 2015).

O SPC Brasil e o SERASA Experian, são duas grandes empresas voltadas à prestação de serviços de informação e proteção ao crédito. Essas empresas são consideradas entidades de caráter público, (art. 43, §4º, da Lei 8.078, Código de Defesa do Consumidor), tendo como principal função, a proteção do mercado de consumo, na busca de facilitar as relações contratuais entre empresas e consumidores, haja vista que esses órgãos promovem a restrição do crédito desses consumidores inadimplentes (SANTOS, et al, 2015).

Se é dever dos fornecedores de produtos e serviços cumprir as obrigações impostas pelo Código de Consumidor, por outro lado, os consumidores têm o dever de adimplir com os compromissos contratados. Entretanto, segundo pesquisa divulgada em outubro de 2015, pelo SPC Brasil, o percentual de brasileiros inadimplentes ultrapassou o número de 57 milhões de pessoas. É um problema sério que afeta a economia, como também diversos setores do mercado. Portanto, os dados e cadastros promovem a restrição do crédito desses consumidores inadimplentes, impossibilitando-os de terem “crédito na praça”. Porém, os registros cumprem papel de destaque na orientação de fornecimento de créditos, produtos e serviços, resguardando, além dos empresários, os interesses da sociedade em geral (SANTOS, et al, 2015).

7 TRATAMENTO JURISPRUDENCIAL DO TEMA

Os Tribunais brasileiros, ainda nos dias de hoje, enfrentam o tema da inclusão do devedor de alimentos aos órgãos de restrição ao crédito, de maneira divergente. É possível encontrar decisões em ambos os sentidos, por um lado admitindo a inscrição, e por outro, rebatendo tal possibilidade. Os argumentos que são oferecidos são de diversas naturezas.

Assim sendo, para o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, a inclusão do devedor de alimentos aos órgãos de restrição ao crédito não é possível, considerando a falta de previsão legal:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 645.413 - MG
(2014/0345653-7) RELATOR: MINISTRO LUIS FELIPE
SALOMÃO AGRAVANTE: A L C DE J (MENOR)
ADVOGADOS: MARIA ANGELICA FELICIANO
BARREIROS WELLISON CARLOS FONSECA CAMBUÍ
REPR. POR: L R F DE C AGRAVADO: M R DE J
ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE
MINAS GERAIS DECISÃO 1. - Trata-se de Agravo em
Recurso Especial interposto por A L C DE J, com fundamento

nas alíneas a e c do art. 105, III, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que negou seguimento ao recurso especial, assim ementado: AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. ARTIGO 732 DO CPC. COBRANÇA. INCLUSÃO DO AGRAVADO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC E SERASA). ANOTAÇÃO EM PROTESTO. MEDIDA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. PUBLICIDADE INCOMPATÍVEL COM O SEGREDO DE JUSTIÇA. Celebrando a jurisprudência deste Tribunal, indevida a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de proteção ao crédito (SPC e SERASA), bem como a anotação da dívida em protesto, posto que inexistente previsão legal para tal. Além do mais, trata-se de processo que tramita em segredo de justiça, sendo incompatível com a publicidade que se requer. Opostos Embargos de Declaração, foram rejeitados. Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls.146/168). Alega a recorrente, além de dissídio jurisprudencial, violação aos arts. 535, II, 165 e 458, II, do CPC e art. 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente, sustentando, em síntese, que deve ser admitida a inscrição do devedor de alimentos nos cadastros de inadimplentes do SPC/SERASA, sob o fundamento da prioritária defesa dos direitos da criança em detrimento aos interesses do alimentante e do segredo de justiça que norteia as demandas de alimentos. 2. Em face das circunstâncias que envolvem a controvérsia e para melhor exame do objeto do recurso, com fundamento no artigo 34, inciso VII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, DOU PROVIMENTO ao presente agravo para determinar a sua conversão em recurso especial, sem prejuízo de novo exame acerca de seu cabimento, a ser realizado no momento processual oportuno. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 23 de abril de 2015. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO Relator

No mesmo sentido, outro julgado reforça a impossibilidade, de inclusão do devedor de alimentos no cadastro de proteção ao crédito:

PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. CADASTRO DE ROTEÇÃO AO CRÉDITO. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA.

1. A inscrição do nome do devedor de alimentos no cadastro dos órgãos de proteção ao crédito não encontra amparo nos dispositivos do código de processo civil referentes à execução de alimentos, quais sejam os arts. 732 e 733 do referido estatuto.
2. Não poderão ser adotadas medidas diversas das que a lei prevê para coagir o devedor de alimentos a adimplir a obrigação que lhe é devida.
3. Recurso desprovido (3ª Turma Cível, AgI 2013.002.015.845-0, DJE 07/11/2013, rel. Des. Mário-Zam Belmiro).

Diante das divergências, determinados tribunais passaram a entender possível a inclusão do devedor de alimentos aos órgãos de restrições ao crédito, na condição de serem

preenchidos alguns requisitos (inadimplemento voluntário e inescusável, protesto de sentença transitada em julgado, relativização do segredo de justiça). Neste sentido segue entendimento do Tribunal do Rio de Janeiro:

Agravo de instrumento. Direito de família. Execução de alimentos. Inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar. Protesto de título judicial. Possibilidade. Inscrição do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes. SPC e SERASA. Consequência. Dados constantes das centrais de protesto que são coletados pelos órgãos de proteção ao crédito. Ausência de violação à cláusula de segredo de justiça (cf, art. 93, ix). Impossibilidade de se conferir primazia à intimidade do devedor de alimentos em detrimento da sobrevivência daquele que anseia pelo cumprimento da obrigação alimentar.

1. Não é possível que o Judiciário determine, por ofício dirigido diretamente aos órgãos de proteção ao crédito, a inclusão do nome dos devedores de pensão alimentícia no rol dos maus pagadores, pois apesar do caráter público dessas entidades (CDC, art. 43, § 3º), o exercício dessas atividades é regido pela iniciativa privada - o que careceria da devida fonte de custeio.

2. É possível, contudo, que o nome do devedor de pensão alimentícia seja incluído nos cadastros de inadimplentes, caso o credor de alimentos efetue o protesto da dívida alimentar, o que se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é admissível o protesto de sentença transitada em julgado (Resp. 750.805-RS).

3. Não viola a cláusula de segredo de justiça admitir o protesto da dívida alimentar. Se o sigilo do processo pode ser afastado em prol do “interesse público a informação” (CF, art. 93, IX), certamente pode ser relativizado quando, em respeito ao princípio da razoabilidade, estiver em risco a garantia do pagamento de uma dívida alimentar, pois em nome desse interesse a Constituição restringe até mesmo a mais cara das liberdades, que é o direito de ir e vir (CF, art. 5º, LXVII).

(12ª Câmara Cível, AgI AI 00190600320138190000 RJ 0019060-03.2013.8.19.0000, DJE 03/04/2014, Des. MARIO GUIMARAES NETO).

No entanto, a decisão supracitada, reconheceu a possibilidade de incluir o nome de devedores de alimentos junto aos órgãos de restrição ao crédito, sobretudo no SPC e SERASA. Para chegar a esse posicionamento, o Tribunal analisou o conflito entre dois princípios constitucionais: segredo de justiça do devedor e dignidade humana do alimentando.

O entendimento primou pela proteção da dignidade do credor de alimentos, colocando em segurança também a intimidade do devedor.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (SÃO PAULO, TJ Ag. Reg. 0088682-82.2010.8.26.0000. Relator: Egidio Giacoia):

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL – ALIMENTOS – EXECUÇÃO – Pretensão do exequente de inscrever o nome do devedor contumaz de alimentos nos cadastros do SERASA e SCPC – Negativa de seguimento por manifesta improcedência

– Impossibilidade – Medida que se apresenta como mais uma forma de coerção sobre o executado, para que este cumpra sua obrigação alimentar – Inexistência de óbices legais – Possibilidade de determinação judicial da medida – Inexistência de violação ao segredo de justiça, uma vez que as informações que constarão daqueles bancos de dados deverão ser sucintas, dando conta apenas da existência de uma execução em curso – Privacidade do alimentante que, ademais, não é direito fundamental absoluto, podendo ser mitigada em face do direito do alimentado à sobrevivência do alimentado à sobrevivência com dignidade – Ausência de violação ao artigo 43 do CDC, uma vez que tal artigo não faz qualquer restrição à natureza dos débitos a serem inscritos naqueles cadastros – Cadastros que, ademais, já se utilizam de informações oriundas de distribuidores judiciais para inscrição de devedores com execuções em andamento, execuções estas não limitadas às relações de consumo – Argumento de que o executado terá dificuldades de inserção no mercado de trabalho que se mostra fragilizado, ante a possibilidade de inscrição de outros débitos de natureza diversa – Manifesta improcedência não verificada – Agravo de instrumento que deverá ser regularmente processado e apreciado pelo Órgão Colegiado, para que se avalie se estão presentes as condições para concessão da medida – Recurso Provido.

Portanto, dentre as consequências que podem acontecer com o devedor incluso nos órgãos de restrição ao crédito, estão à impossibilidade de concessão de crédito, abertura de contas, retirada de talões de cheques, de cartões de crédito, exercer cargos eletivos, judiciais ou hierárquicos, proibição de participação em licitações, aluguel de imóveis, contrair financiamento, realizar seguro de carro, além de ter o nome comprometido na praça, até a regularização da dívida alimentar (BORGES, 2010).

Mesmo por ser de praxe que a maioria dos processos de alimentos tramite sob segredo de justiça, não fere o direito à intimidade a inscrição do nome do devedor de alimentos nos órgãos de restrição ao crédito, posto que as informações a serem registradas devem ser sucintas, informando apenas que consta uma execução em nome do devedor e não o motivo da mesma.

8 AS CONSEQUÊNCIAS PARA O DEVEDOR DE ALIMENTOS NO NOVO CPC

Não há nada mais urgente do que o direito a alimentos, pois trata-se de uma forma de assegurar a vida e garantir a sobrevivência. No entanto, o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), bem próximo de entrar em vigor, almeja garantir uma forma mais célere possível, tanto com relação à busca dos alimentos, como o seu adimplemento (NOGUEIRA, 2015).

De acordo com o Novo Código de Processo Civil (NCPC), houve algumas mudanças consideráveis no processo de execução para o devedor de alimentos. O Código atual não tem como finalidade a prisão do devedor, como meio de punição, e sim forçar o mal pagador a arcar com sua responsabilidade. O objetivo não é a prisão em si, mas sim compelir o devedor a cumprir a obrigação. Essa forma coercitiva é tratada, no âmbito do CPC/73, no art. 733, especificamente no § 1º, que diz: § 1º Se o devedor não pagar, nem se escusar, o juiz decretar-lhe-á prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses (DELLORE, 2015).

No processo de formalização deste arranjado, muito se debateu se o regime fechado seria o melhor meio para se lograr o cumprimento do crédito alimentar. Cogitou-se se melhor não seria fazer com que o devedor de alimentos trabalhasse durante o dia, com o recolhimento à prisão apenas durante a noite.

Porém, tal inovação não foi bem recebida de forma amigável por muitos setores e, ainda na Câmara dos Deputados, foi alterada a previsão legislativa, de modo a constar expressamente a prisão civil do devedor de alimentos em regime fechado (DELLORE, 2015).

O texto sancionado (L. 13.105/2015) regula o assunto no art. 528, e tem a seguinte redação:

§ 4º-A prisão será cumprida em regime fechado, devendo o preso ficar separado dos presos comuns.

§ 5º-O cumprimento da pena não exime o executado do pagamento das prestações vencidas e vincendas.

§ 7º-O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo.

Ademais, em relação à prisão civil do devedor, nada mudou no Novo CPC, porém, há inovações no tocante ao objetivo de se buscar maior efetividade no cumprimento da obrigação alimentar, como se observa no caso de inadimplemento:

Art. 528, § 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 517.

Observa-se que, antes mesmo da prisão civil, sejam alimentos fixados de forma definitiva ou alimentos provisórios, onde o juiz poderá determinar o protesto da decisão que fixou os alimentos. Trata-se de novo mecanismo coercitivo, pois o protesto pode trazer problemas na vida cotidiana do devedor de alimentos, como por exemplo, a inclusão do seu nome, nos cadastros do SPC e SERASA (NOGUEIRA, 2015).

O Novo CPC aborda a possibilidade de desconto dos vencimentos do devedor assalariado, que receba pensão ou aposentadoria em até 50% de seus vencimentos líquidos:

Art. 529, § 3º Sem prejuízo do pagamento dos alimentos vincendos, o débito objeto de execução pode ser descontado dos rendimentos ou rendas do executado, de forma parcelada, nos termos do caput deste artigo, contanto que, somado à parcela devida, não ultrapasse cinquenta por cento de seus ganhos líquidos.

Portanto, se um devedor de alimentos passa a receber salário, poderá haver, além do desconto em folha das parcelas mensais, um desconto adicional em relação às parcelas devidas.

Em síntese, o Novo CPC prevê o seguinte em relação ao inadimplemento de débito alimentar: (i) protesto da decisão judicial: (ii) prisão civil, em regime fechado: (iii) possibilidade de desconto de até 50% dos vencimentos líquidos, no caso de execução de assalariado ou aposentado.

O crédito alimentar pode ter origem em título judicial ou extrajudicial. Pode-se buscar sua execução pelo rito da prisão (NCPC 528 e 911) ou da expropriação (NCPC 528 § 8º e 530), bem como pode pleitear o desconto na folha de pagamento do devedor (NCPC 529 e 912).

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 8º O exequente pode optar por promover o cumprimento da sentença ou decisão desde logo, nos termos do disposto neste Livro, Título II, Capítulo III, caso em que não será admissível a prisão do executado, e, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo à impugnação não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

Art. 529,(Caput). Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa ou empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento da importância da prestação alimentícia.

Art. 911. Na execução fundada em título executivo extrajudicial que contenha obrigação alimentar, o juiz mandará citar o executado para, em 3 (três) dias, efetuar o pagamento das parcelas anteriores ao início da execução e das que se vencerem no seu curso, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de fazê-lo.

Parágrafo único. Aplicam-se, no que couber, os §§ 2º a 7º do art. 528.

Art. 912. Quando o executado for funcionário público, militar, diretor ou gerente de empresa, bem como empregado sujeito à legislação do trabalho, o exequente poderá requerer o desconto em folha de pagamento de pessoal da importância da prestação alimentícia.

Art. 913. Não requerida a execução nos termos deste Capítulo, observar-se-á o disposto no art. 824 e seguintes, com a ressalva de que, recaiando a penhora em dinheiro, a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução não obsta a que o exequente levante mensalmente a importância da prestação.

A execução de alimentos pela coerção pessoal (NCPC 528 § 3º e 911 parágrafo único) é a única das hipóteses de prisão por dívida admitida pela Constituição Federal (CF 5.º LXVII). A jurisprudência acabou com a possibilidade da prisão do depositário infiel.

(DELLORE, 2015), nos fala que pela nova proposta é possível buscar a cobrança de alimentos por meio de quatro procedimentos:

- a) de título executivo extrajudicial, mediante ação judicial visando a cobrança pelo rito da prisão (NCPC 911); b) de título executivo extrajudicial, pelo rito da expropriação (NCPC 913); c) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança de alimentos pelo rito da prisão (CPC 928); d) cumprimento de sentença ou decisão interlocutória para a cobrança dos alimentos pelo rito da expropriação (CPC 530).

Por fim, o assunto sobre o devedor de alimentos recebeu, portanto, a atenção do legislador, encontrando-se devidamente regulamentado. Por esta razão, acredita-se que o acesso à justiça, pelo credor de alimentos, tenha se tornado uma missão menos árdua. Contudo, ainda que o sistema se mostre consideravelmente melhorado, é preciso tempo, ainda, para que haja uma maior efetividade nas decisões judiciais. Isso por que as questões envolvendo os alimentos, é um problema social que vem sendo discutida há bastante tempo. A execução de alimentos traz agora, a viabilidade de protesto do título e a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes. Tal possibilidade, por este lado, torna, sem dúvida, mais difícil à vida do devedor, aumentando a credibilidade do próprio Poder Judiciário.

9 CONCLUSÃO

O direito a alimentos é uma extensão do próprio direito à vida e à dignidade, servindo para assegurar o direito que o alimentando necessita. A obrigação alimentar é um dever público, onde é promovida a solidariedade familiar entre os parentes, assim como, também, a assistência mútua. As novidades relacionadas às medidas coercitivas encontram previsão no NCPC, que visam compelir o devedor de alimentos a cumprir a obrigação alimentar, assegurando o direito à vida do beneficiário.

Para tanto, corroborou que a prisão civil por alimentos não tem caráter punitivo, e sim coercitivo e, que, a previsão de protesto de título e, consequentemente, a inclusão do nome do devedor de alimentos no cadastro de negativação de inadimplentes, é uma forma alternativa de estimular o devedor, a arcar com suas responsabilidades, buscando a satisfação do credor, sendo que, tal medida executória, de coerção pessoal, pode se mostrar eficiente, pois traz consequências, afetando a vida econômica e também pessoal.

Conclui-se, então, que é juridicamente possível a inclusão do nome do devedor de alimentos aos órgãos de restrição ao crédito, uma vez que mostrou-se haver um meio efetivo na proteção do alimentando, ou de qualquer beneficiário, no âmbito das relações de prestação de alimentos.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ASSIS, Araken de. **Da execução de alimentos e prisão do devedor**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

BARROS, Camila Albano de Barros Camila Albano de. Inscrição do devedor de alimentos nos cadastros restritivos de crédito: uma medida complementar para assegurar o cumprimento das prestações alimentícias. 2013. **JusNavigandi**, Teresina. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/25161/inscricao-do-devedor-de-alimentos-nos-cadastros-restritivos-de-credito/2>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BORGES, Ronaldo Pereira. **Não deixe seu nome ir para as listas proteção de créditos (SPC/SERASA) por causa de terceiro**. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2010/08/nome-sujo-spc-serasa-protecao-credito.html>> target="_blank". Acesso em 25 de outubro de 2015.

BORGES, Ronaldo Pereira. **Não deixe seu nome ir para as listas proteção de créditos (SPC/SERASA) por causa de terceiro**. Disponível em: <<http://www.abcdodireito.com.br/2010/08/nome-sujo-spc-serasa-protecao-credito.html>> target="_blank". Acesso em 20 de out. de 2015.

BRASIL. Constituição de 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em 20 de out. de 2015.

BRASIL. Código Civil de 2002. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002:** Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Código de Processo civil de 1973. **Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973:** Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Código de Processo civil de 2015. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015:** Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. **Lei n. 8.096, de 13 de julho de 1990:** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

BRASIL. Lei dos Alimentos. **Lei n. 5.478 de 25 de julho de 1968:** Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5478.htm>. Acesso em: 16 nov. 2015.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos.** 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DELLORE, Luiz. **O que acontece com o devedor de alimentos no Novo CPC?**. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2015/10/27/o-que-acontece-com-o-devedor-de-alimentos-no-novo-cpc/>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil, v. 5.** 6.ed. Salvador: JusPodivm, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, Direito de Família,** 18 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

EGAS, Fábio Botelho. Devedor de pensão tem nome incluído no SPC. **JusBrasil.** Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2295798/devedor-de-pensao-tem-nome-incluido-no-spc>>. Acesso em 20 de out. de 2015.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das famílias:** de acordo com a Lei nº 11.340/06; Lei Maria da Penha e com a Lei nº 11.441/07; Lei da Separação, Divórcio e Inventário Extrajudiciais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

FERREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direitos de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1945.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.6.

GOMES, Orlando. **Direito Civil: Direito de Família**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

MADALENO, Rolf Hanssen. **Direito de família em pauta**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

MAGALHÃES, Carolina da Cunha Pereira França. **Inscrição do Devedor de Alimentos nos Cadastros de Proteção ao Crédito**. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=706>>. Acesso em: 25 out. 2015.

NOGUEIRA, Luiz Fernando Valladão. **A Execução de Alimentos no Novo Código de Processo Civil**. 2015. Disponível em: <<http://valladao.com.br/?publicacoes=a-execucao-de-alimentos-no-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Comentários ao novo código civil: da união estável, da tutela e da curatela**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil, v.6: Direito de Família**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTOS, Sérgio Nunes dos. Alimentos: obrigação alimentícia e dever de sustento face à súmula 358 do STJ. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n. 105, out 2012. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=12325&revista_caderno=14. Acesso em jun 2014.

SERASA EXPERIAN. Disponível em: <<http://www.serasaexperian.com.br/>>. Acesso em 25 de Outubro de 2015.

SPC BRASIL. Inadimplência cresce em setembro e já atinge 57 milhões de brasileiros, diz SPC Brasil. **Índices econômicos**. 2015. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/imprensa/indices/156inadimplenciaprecresceemsetembroejaatinge57milhoesdebrasileirosdizspcbrasil>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Súmula 309: O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo. 2ª seção. **DJ 19/04/2006 p. 153**. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=SUMU&livre=309>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

TANNURI, Cláudia. **Devedor de pensão tem nome incluído no SPC** - Jus Brasil Notícias. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/noticias/2295798/devedor-de-pensao-tem-nome-incluido-no-spc>>. Acesso em 20 de out. de 2015.

TARTUCE, Flávio. O calvário do credor de alimentos. 2013. **JusBrasil**. Disponível em: <<http://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/121822594/o-calvario-do-credor-de-alimentos>>. Acesso em: 16 nov. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 2**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil, v. 2.** 49.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.